Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV) Transposição CECE

PARECER ANACOM: PONTOS MAIS RELEVANTES

05.julho.2022

ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Índice

01 LEI N.º 99/2009, DE 4 DE SETEMBRO

02 SEGURANÇA E EMERGÊNCIA

03 OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

04 DIREITOS DOS UTILIZADORES

05 SERVIÇO UNIVERSAL DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

06 TAXA ANUAL E TAXAS DEVIDAS PELA UTILIZAÇÃO DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS E DOS RECURSOS DE NUMERAÇÃO

07 CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS

01

Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro

Alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro
Projeto de digitalização processual

ANACOM

A ANACOM, já depois de apresentada a proposta de alteração da Lei n.º 99/2009, no anterior Projeto de Lei (83/XIV), **iniciou o projeto de digitalização processual**, nomeadamente da sua atividade de fiscalização, supervisão e ação sancionatória, neste último caso através da tramitação eletrónica dos processos de contraordenação.

Pretende-se dotar a ANACOM de ferramentas que promovam uma maior eficácia, eficiência e a transparência administrativa, quer no seu funcionamento interno, quer na sua relação com as empresas reguladas, com os Tribunais e outras entidades públicas e privadas.

Propõe-se, assim e em conformidade, a alteração da redação dada pela presente Proposta de Lei aos **artigos 27.º, 27º-A e 32.º** da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro.

02

Segurança e emergência

Segurança e emergência

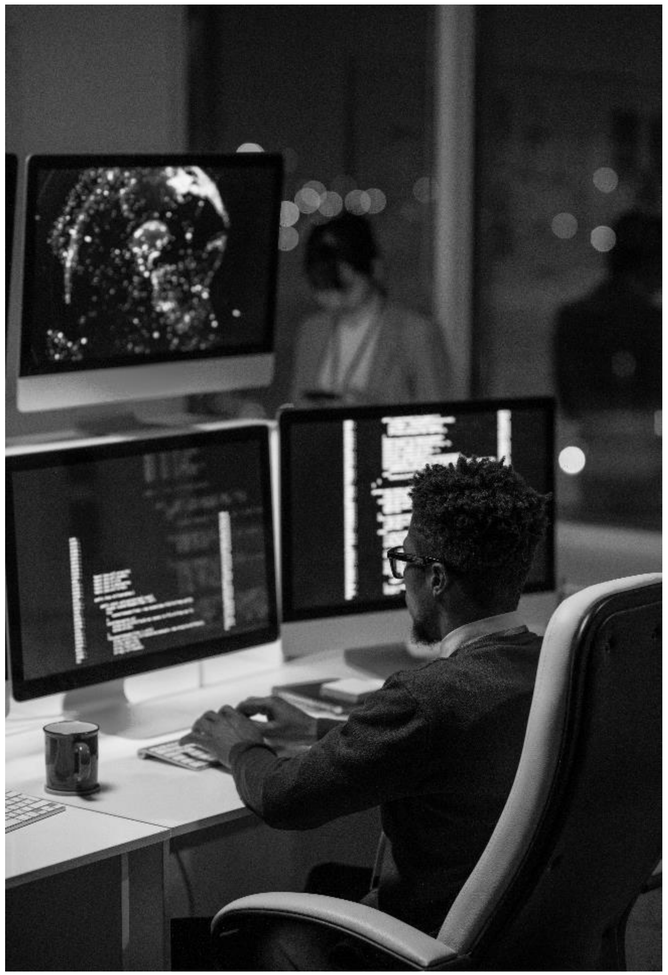

Necessidade de **revisão da obrigação de notificação de incidentes de segurança**, para garantir uma correta transposição do Código e um reforço da articulação entre a ANACOM e as demais entidades competentes, em particular o CNCS e a CNPD (alínea a) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 60.º).

Necessidade de **revisão do regime de aprovação das medidas de execução**, para garantir uma correta transposição do Código e um reforço da participação do CNCS e da CNPD através de parecer prévio (n.º 5 do artigo 61.º).

Necessidade de **ponderação de um requisito adicional para a seleção e contratação de fornecedores**, com vista à execução da *toolbox* relativa à cibersegurança das redes 5G (n.º 2 do artigo 62.º).

Segurança e emergência (cont.)

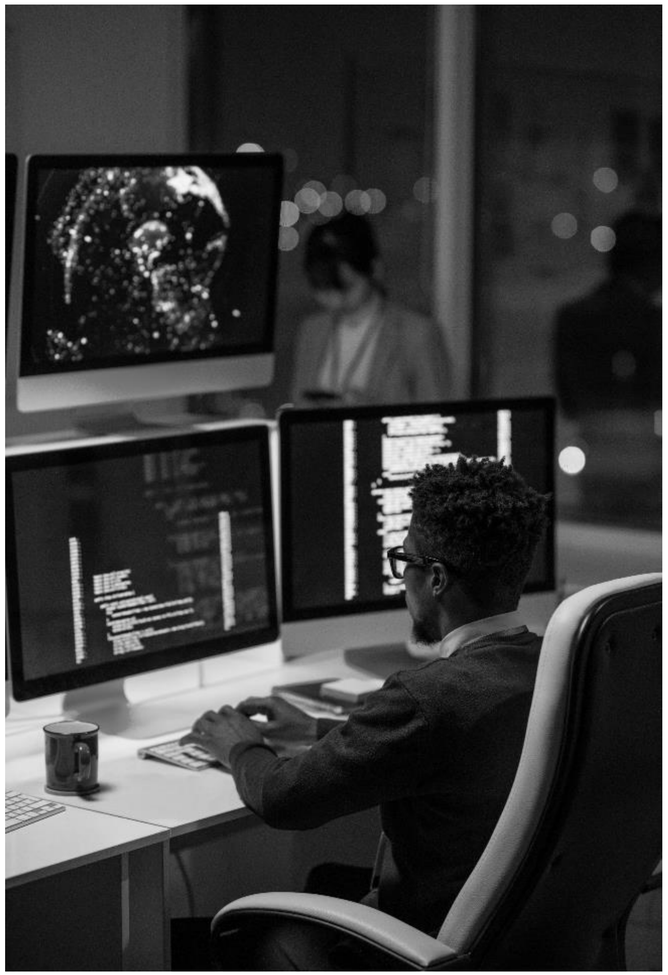

Necessidade de **aperfeiçoamento do novo regime de avaliação de segurança de equipamentos,** incluindo no que respeita ao procedimento e à fundamentação das decisões e ao papel da ANACOM (n.os 3 e ss. do artigo 62.º).

Necessidade de **determinação e avaliação do alargamento do acesso ininterrupto às autoridades de proteção civil**, com vista à viabilização dos objetivos pretendidos (n.º 2 do artigo 66.º).

Necessidade de **revisão da disposição relativa à transmissão de avisos à população**, com vista a garantir uma correta transposição do Código (sob pena da inviabilização de sistemas complementares de avisos à população) e a evitar uma limitação do âmbito de aplicação da obrigação de transmissão aos avisos de proteção civil, bem como a prever a regulamentação desta obrigação pela ANACOM (artigo 68.º).

03

Obrigações específicas

Obrigações específicas

ANACOM

Assinala-se a necessidade de revisão de alguns artigos, no sentido de:

Conferir à ARN ou a entidade independente por si designada, competência para efetuar a auditoria anual destinada a garantir a aplicação do sistema de contabilização de custos, mantendo-se assim a solução legislativa atualmente em vigor (*n.º1 do artigo 94.º*)

Não limitar a imposição de obrigações específicas aos casos em que a CE decida não regular os preços de terminação de chamadas (*artigo 95.º*)

Não restringir a imposição de obrigações de itinerância localizada ou "roaming" aos casos em que no local em questão não haja nenhum serviço disponível – não corresponde ao objetivo desta obrigação, que está focada em problemas de acesso (e.g. um operador presta serviços num determinado local e um segundo operador só consegue oferecer os seus serviços no mesmo local se puder aceder à rede do primeiro operador) – (*artigo 105.º*)

04

Direitos dos Utilizadores

Direitos dos utilizadores

ANACOM

Título V - Capítulo I

Atribuição de competências a entidades distintas da ARN

- A ANACOM é a entidade com maior conhecimento do sector
- A dispersão de competências sobre as mesmas ou idênticas matérias por entidades distintas prejudica a operacionalização das normas e a segurança jurídica
- Ainda que assim não se entendesse, seria sempre necessário identificar qual ou quais as entidades concretamente em causa, sob pena de inoperância do regime

Direitos dos utilizadores (cont.)

Artigo 120.º

Ónus da prova do cumprimento das obrigações de informação das empresas

- Recomenda-se a previsão expressa de que será da empresa o ónus da prova do cumprimento das respetivas obrigações de informação, bem como da efetiva aceitação, pelo utilizador final, das condições contratuais propostas

- Maior equilíbrio da relação contratual com os utilizadores finais, em especial com os consumidores

Direitos dos utilizadores (cont.)

Crédito nas faturas em caso de indisponibilidade técnica dos serviços

Recomenda-se a previsão de um direito legal a não pagar serviços não prestados em razão de indisponibilidade técnica superior a 24 horas, bem como regras para reembolso dos utilizadores finais nestes casos

Direitos dos utilizadores (cont.)

Artigo 129.º

Direito à resolução do contrato em caso de incumprimento

Considera-se essencial concretizar o direito dos consumidores a resolverem o contrato em caso de discrepância significativa, continuada ou recorrente, entre o desempenho real dos serviços e o desempenho indicado no contrato.

CECE e Regulamento TSM remetem para as soluções previstas no enquadramento nacional, que têm, necessariamente, de ser concretizadas, sob pena de inoperância.

Direitos dos utilizadores (cont.)

Artigo 133.º

Proteção dos consumidores em situação de desemprego ou emigração

Proposta genérica não adiciona ao que já resulta da lei civil, não permitindo a resolução das dificuldades sinalizadas pelos consumidores.

Recomenda-se a previsão de um regime específico que densifique o regime geral de resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias previsto no Código Civil, protegendo o consumidor em situações de desemprego ou emigração.

Direitos dos utilizadores (cont.)

Artigo 137.º

Revisão do regime do desbloqueamento de equipamentos

O regime atual requer atualização e harmonização com as regras resultantes da transposição do CECE.

Sugere-se revisão:

- do âmbito de aplicação (consumidores, micro e pequenas empresas e organizações sem fins lucrativos)
- da forma de cálculo do preço do desbloqueamento de equipamentos (permitindo apenas a recuperação de custos afundados)
- das regras aplicáveis a equipamentos associados a contratos sem fidelização

Direitos dos utilizadores (cont.)

Artigo 130.º e 135.º

Condições para a fidelização e cálculo de encargos em caso de denúncia antecipada

A fidelização de consumidores deve apenas ser admitida quando haja subsidiação de equipamentos terminais ou da instalação do serviço, não devendo poder associar-se a vantagens relacionadas com a ativação do serviço ou outras condições promocionais.

Urge a revisão das regras de cálculo dos encargos a suportar pelos consumidores em caso de denúncia antecipada de contratos, deixando de se fazer depender o valor desses encargos do valor das «vantagens» associadas ao período de fidelização, que é livremente estabelecido pelas empresas.

05

Serviço Universal de comunicações eletrónicas

Serviço Universal de comunicações eletrónicas

Artigo 145.º e 160.º

Assegurar:

Intervenção da ANACOM na concretização de aspetos determinantes em matéria do serviço universal (SU) - a ANACOM acompanha, regula e supervisiona o sector e, por isso, possui informação relevante para a concretização das obrigações do SU.

Maior articulação entre o Governo e a ANACOM no âmbito das medidas a tomar sobre o SU, considerando que o SU é um instrumento nuclear na regulação, as obrigações que nesta sede são fixadas têm impacto no funcionamento do mercado e na atividade das empresas.

Serviço Universal de comunicações eletrónicas (cont.)

Artigo 145.º e 160.º

Prever:

- Intervenção da ANACOM na definição de medidas para o SU.

- Mecanismos de articulação entre o Governo e a ANACOM – contemplar a consulta ao regulador previamente à concretização das principais obrigações e soluções a promover no âmbito do SU - v.g. preços, largura de banda, abordagem para assegurar a acessibilidade e disponibilidade do SU e solução de atribuição de obrigações de SU. Estes mecanismos devem permitir e viabilizar procedimentos de consulta pública sobre a matéria a decidir.

06

Taxa anual e taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração

Taxa anual e taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração

ANACOM

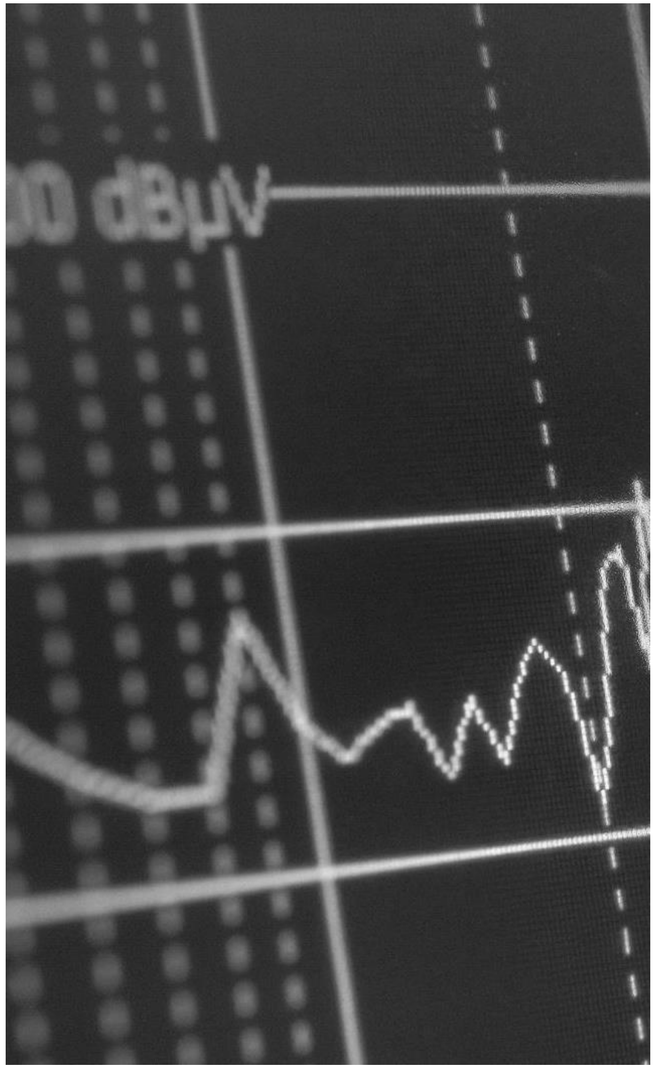

- A redação proposta pela ANACOM para o artigo 165.° tem em vista consagrar, no plano legislativo, os critérios de aplicação da taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, que constitui uma importante receita de regulação sectorial da ANACOM
- **Prever** que os montantes das taxas constituem receitas próprias da ANACOM, como na atual LCE.
- Respeitar o disposto nos artigos 6.°, 8.° e 9.° do CECE, 36.° da Lei-Quadro das Entidades Administrativas Independentes (LQEAI) e 38.° dos Estatutos da ANACOM.
- A redação não cobre as taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências, ficando a sua titularidade pela ANACOM a decorrer apenas dos seus Estatutos e do artigo 19.°, n.° 9 do Decreto-Lei n.° 151-A/2000, de 20 de julho.
- Receitas consignadas cuja afetação carece de norma especial (artigo 16.°, n.° 2, alínea f) da Lei de Enquadramento Orçamental).

As referências às receitas próprias da ANACOM devem constar do artigo 165.° e do artigo 166.°

Taxa anual e taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração (cont.)

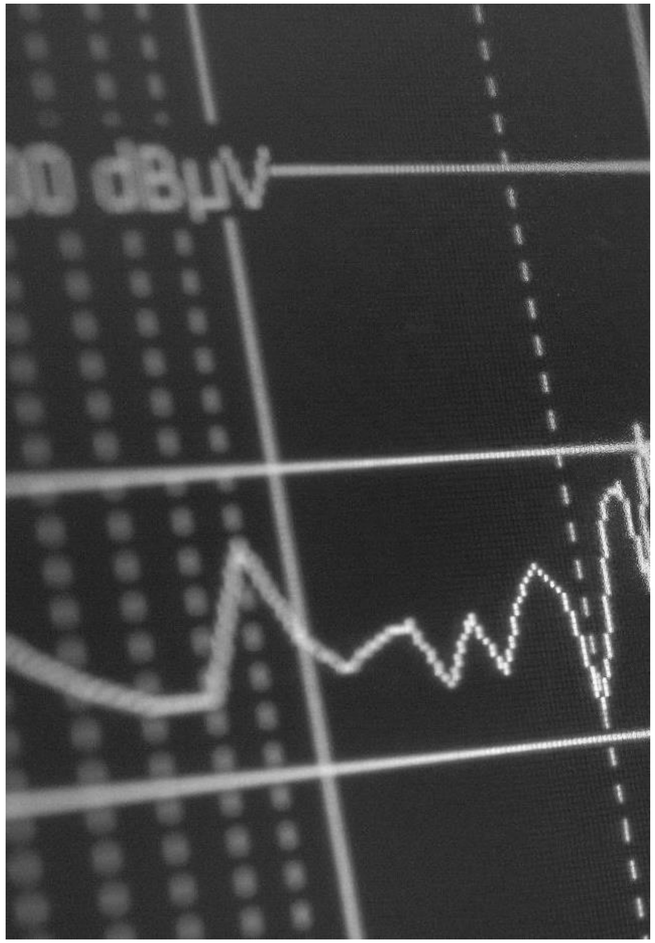

Prever, no artigo 166.º, a fixação das taxas pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das comunicações eletrónicas.

A fixação das taxas, mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, decorre do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LQEAI, bem como do artigo 37.º, n.º 2 dos Estatutos da ANACOM.

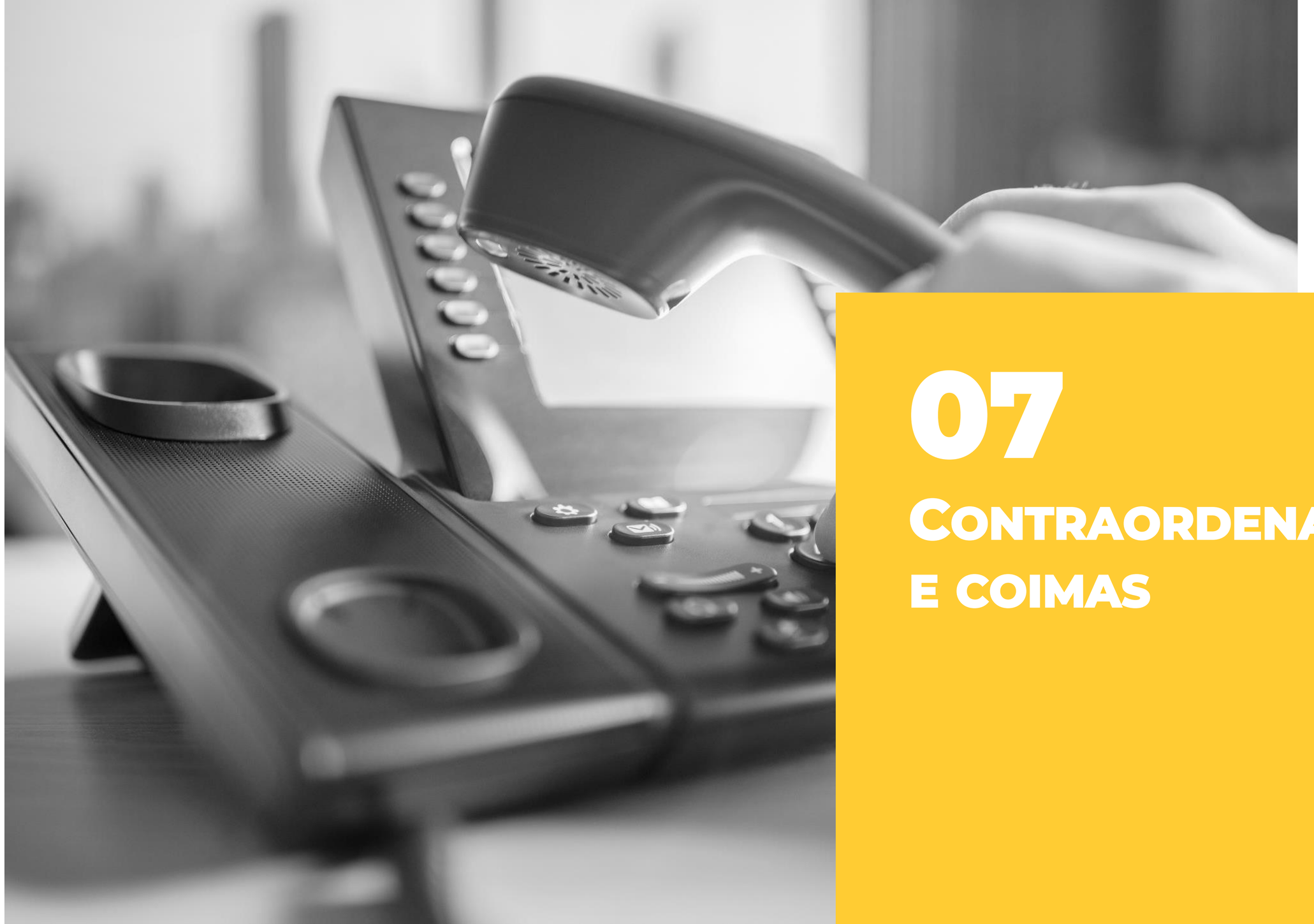

07

Contraordenações e coimas

Contraordenações e coimas

A redação dada a inúmeras alíneas do **Artigo 176.°** implica **riscos em termos de tipicidade**, colocando **particulares dificuldades à qualificação dos incumprimentos** como contraordenação.

As expressões «prevista» ou «previstas» que consta de inúmeras disposições deste artigo devem ser alteradas, conforme indicado nos comentários da ANACOM às disposições em causa.

Exemplo: Onde está «O incumprimento de normas e especificações obrigatórias previstas nos n.°s...» deve estar «O incumprimento de normas e especificações obrigatórias, em violação dos n. °s ...».

Tendo em consideração que foi aprovado o Regulamento (EU) 2022/612 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União, que entra em vigor no dia 1 de julho de 2022 que substitui o Regulamento (EU) 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, que caduca no dia 30 de junho de 2022, é necessário proceder à alteração **dos n.°s 4 e 5 deste artigo**.

ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Muito obrigado